



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

ENCAMINHAMENTO Nº 0622/2024

Interessado: SES-PE
Protocolo PGE nº 2024.02.007617
Ofício nº 816/2024 - DGAJ - SES/PE
SEI nº [2300002275.000028/2024-04](#)

1. Vem à apreciação desta Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco a o Edital de Credenciamento - Inexigibilidade nº 2921.2024.0004.SAD (id. [56925925](#)), cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços ambulatoriais especializados em NEFROLOGIA que realizem Procedimentos de Terapia Renal Substitutiva: Hemodiálise, Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua (DPAC), Diálise Peritoneal Automática e Diálise Peritoneal Intermitente e demais atividades afins, de forma contínua e regular a Pacientes Portadores de Doença Renal Crônica, de forma complementar à Rede Pública do Sistema Único de Saúde - SUS/PE, no valor estimado anual de R\$ 281.965.268,52 (duzentos e oitenta e um milhões novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).
2. A abertura do credenciamento foi solicitada pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - Linhas de Cuidados , por meio da Note Técnica nº 128/2024 (id. [52246873](#)), e pelo Ofício nº 13/2024 (id. [52961571](#)), tendo sido autorizado pela sra. Secretária de Saúde (id. [52329905](#)).
3. A versão final do Termo de Referência encontra-se no id. [55255437](#). Nesta oportunidade, reforça a necessidade de tornar sem efeito nos autos os



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

documentos desatualizados, substituídos ou inaplicáveis, a fim de conferir segurança jurídica ao procedimento administrativo e evitar conflitos de versões, nos termos da Portaria PGE nº 38/2021. **(Recomendação 01)**

4. Encaminhados os autos para processamento pela Central de Licitações do Estado, a Comissão de Contratação CCSAD - V designada para esse fim (id. [56926004](#)) apresentou declaração de atendimento à minuta padrão PGE-PE (id. [56926878](#)), *Checklist* devidamente preenchido (id. [56927390](#)), e, ao final, requereu a apreciação jurídica pela Diretoria-Geral de Assuntos Jurídicos da SES e posterior envio à PGE-PE, sob o fundamento de que o expediente supera o valor de alçada previsto no art. 1º, inciso I, da Portaria PGE nº 53/2024 (id. [56928379](#)).

5. Ocorre que o referido processo envolve instrumento padronizado pela Procuradoria do Estado (Credenciamento de serviços e procedimentos de saúde), cujas fases interna e externa do procedimento foram objeto de orientações uniformizadas no Parecer Padrão nº 003/2022, aprovado pela Portaria 113/2022, do Procurador Geral do Estado (<https://www.pge.pe.gov.br/ProcConsultivaInstrumento.aspx>).

6. Em tais casos, a análise individualizada do processo é dispensada, por força do que dispõe o art. 6º, §1º, do Decreto Estadual nº 52.359/2022, devendo ser realizado o envio dos autos unicamente para que sejam apreciadas eventuais alterações nos instrumentos padronizados (art. 7º), que são de adoção obrigatória (art. 6º, § 2º).

7. No mesmo sentido, a Portaria PGE nº 84/2024 estabelece, no art. 5º,



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

inciso I, que fica dispensada a análise prévia da PGE, independentemente do valor, os editais e instrumentos jurídicos padronizados e objetos de pareceres padrão aprovados pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado mediante portaria.

8. Neste caso, cabe à assessoria de apoio jurídico interno da entidade processante analisar e demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas no referido parecer mediante Nota Técnica.

9. Além da referida nota técnica, de acordo com o art. 6º, § 3º, do Decreto Estadual nº 52.359/2022, os processos abrangidos pelo Parecer Padrão em tela devem ser instruídos pelo órgão/entidade responsável pelos instrumentos com: (a) cópia integral do presente Parecer Padrão (id. [57386290](#)); (b) minuta padronizada pela PGE, com as adaptações ao objeto pretendido (id. [56925925](#)); (c) declaração de atendimento à minuta padrão emitida pelo agente público responsável pela elaboração do instrumento (id. [56926878](#)), e; (d) *checklist* pertinente ao objeto preenchido, com a identificação do servidor responsável por sua elaboração (id. [56927390](#)).

10. No caso, a Gerência Jurídica de Contratos da SES-PE, por meio da Nota Técnica nº 2201/2024 (id. [57377622](#)), atestou a conformidade jurídico-formal do processo em tela, ressaltando o cumprimento das exigências legais necessárias à deflagração do credenciamento, com algumas ressalvas: a) acostar o *checklist* no formato .pdf ou DOC SEI; b) apresentar justificativas para a inserção dos itens 6.4 a 6.9 do edital, que não constam no padronizado da PGE, ou retirá-los; c) apresentação de justificativa técnica e econômica para a fixação do prazo inicial do termo de credenciamento de 60 (sessenta) meses (item 13 do edital), requisito indispensável nos casos em que for



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

estipulado prazo superior a 12 (doze) meses, conforme Parecer Padrão nº 0003/2022 e Boletim Informativo nº 04/2019.

11. Cotejando a minuta do Edital com o instrumento padronizado pela PGE, observa-se o seguinte:

- nos itens 3.2.10.1 e 3.2.11.1 da minuta, foram apresentadas justificativas para a não participação de consórcios e pessoas físicas. Embora válidas, salvo melhor juízo, as justificativas não devem ser pormenorizadas na própria minuta de edital, sendo suficiente a mera referência ao item correspondente do Termo de Referência; **(Ressalva 01)**
- o item 6.4 estabeleceu a possibilidade de recurso no prazo de 03 dias, em consonância com o item 8.1. Em todo caso, recomenda-se verificar a redundância da parte final do item 6.4 e dos itens 7.10 e 8.1; **(Recomendação 02)**
- os itens 6.5 a 6.9, como já apontado pela Nota Técnica nº 2201/2024 (id. [57377622](#)), fogem da redação da minuta padronizada. Em que pese tais itens pareçam adaptar a minuta padronizada ao fato de a licitação ser processada de forma centralizada pela SAD, não houve qualquer justificativa para a mudança. Atente-se, ainda, que houve descontinuidade numérica a partir do item 6.9, passando para o item 7.10 até 7.13, ao invés de seguir a sequência 6.10 a 6.13. Necessária acostar justificativa e, caso mantidos os itens ou não, proceder com a correção da



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

numeração; **(Ressalva 02)**

- no item 13 do edital, foi estabelecido que o termo de credenciamento terá vigência inicial de 60 (sessenta) meses, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica e econômica, na linha do quanto prescrevem o Parecer Padrão nº 0003/2022 e Boletim Informativo nº 04/2019. **(Ressalva 03)**

12. A adoção de diferentes minutas de termos de credenciamento deve ser objeto de justificativa e de apontamento das diferenças.

13. Como acima dito, considerando tratar-se de objeto padronizado pela PGE, apenas as adaptações que extrapolam os campos editáveis ou passíveis de adequações naturais à especificidade do objeto (como a cláusula obrigacional ou a cláusula de critérios de distribuição da demanda) devem ser submetidas à análise desta Procuradoria, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, administrativas ou gerenciais, e unicamente para que sejam validadas as alterações pretendidas nos edital e no termo de credenciamento padronizados.

14. Eis o que prescreve o art. 7º Decreto Estadual nº 52.359/2022:

Art. 7º Caso o órgão ou entidade da administração estadual repute necessário realizar, em situações específicas, alterações nas minutas padronizadas, que extrapolem os campos editáveis, deve encaminhar o expediente à Procuradoria Geral do Estado para análise e aprovação, com a indicação expressa dos ajustes realizados e as respectivas justificativas.

*Parágrafo único. **Na hipótese mencionada no caput, o servidor***



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

responsável pela elaboração do instrumento deve atestar que todas as alterações na minuta padronizada foram justificadas e destacadas em negrito, sendo o restante do texto reprodução fiel do modelo aprovado, sob pena de devolução do expediente ao órgão ou entidade de origem.

15. No presente caso, não foram acostadas as justificativas para as modificações realizadas na minuta.

16. Dada a urgência da medida, uma vez promovidas as alterações e atendidas as ressalvas indicadas na Nota Técnica nº 2201/2024 (id. [57377622](#)) e no presente Encaminhamento, deve o expediente ser remetido para atesto pelo órgão jurídico interno da SES, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual nº 52.359, não se reputando necessário submeter a versão final dos instrumentos à análise desta Procuradoria, salvo em caso de dúvidas devidamente identificadas. No entanto, qualquer outra alteração aos modelos padronizados que extrapolem os campos editáveis e que não tenham sido relatadas e analisadas por esta Especializada implicará na necessidade de reapreciação.

17. É o encaminhamento. À apreciação superior.

Recife, 30 de novembro de 2024.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

HILDEBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva e UALCC